



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1154711-34.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados PILLARS CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e LENILSO RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1154711-34.2023.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A.

Apelados: Pillars Construções e Reformas Ltda. e outro.

Comarca: Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Dra. Lais Helena Bresser Lang

Voto nº 2396

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL.
CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, ajuizada por Pillars Construções e Reformas Ltda, declarando rescindido o contrato de plano de saúde e inexigíveis os débitos após o pedido de cancelamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de aviso prévio de 60 dias após o pedido de cancelamento do plano de saúde.

III. Razões de Decidir

3. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora.

4. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi declarada nula em ação civil pública, com eficácia erga omnes, tornando a cobrança abusiva e inexigível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível.

Legislação Citada:

CDC, arts. 2º, 6º, IV, 47 e 51, IV;

RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único;

CPC, art. 85, § 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1153796-82.2023.8.26.0100, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 22/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1092535-19.2023.8.26.0100, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100, Rel. Mara Trippo Kimura, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1), j. 02/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 01/04/2025.

TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 31/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Notre Dame Intermédica Saúde S/A.**, contra a r. sentença de fls. 1360/1363, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Pillars Construções e Reformas Ltda**, representada por Lenilso Rodrigues de Souza, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes assim como inexigíveis os débitos em data posterior àquela em que foi solicitado o cancelamento do plano (28 de outubro de 2023). Fica mantida a liminar que, ao que consta dos autos, foi cumprida. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Observo, neste ponto, que se trata de demanda corriqueira em Varas Cíveis, não complexa e mediante julgamento antecipado. O valor da condenação será atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, até 27.08.2024, quando então, a partir de 28.08.2024, será corrigido pelo IPCA, conforme alterações previstas na Lei nº 14.905/2024. Serão computados juros moratórios de 1% ao mês, da citação até 27.08.2024 e, a partir de 28.08.2024, pela taxa SELIC, com dedução do IPCA, nos termos dos arts. 389, § único c.c. 406, § 1º e §3º, ambos do Código Civil, com a redação que lhes foi dada pela citada Lei nº 14.905/2024.”

Em síntese, sustenta o apelante/réu: (i) a aplicabilidade do Código Civil e do princípio do pacta sunt servanda, em razão da concordância da apelada com as cláusulas contratuais; (ii) a legalidade da cláusula contratual em conformidade com a regulamentação da ANS; e (iii) a ocorrência de violação do Código de Ética da OAB, requerendo a condenação da parte e seus patronos à litigância de má-fé, bem como o envio de ofício ao NUMOPEDE e à OAB para as providências cabíveis. Requer, assim, a reforma da r. sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas (fls. 1726/1753).

Recurso tempestivo e com complementação do preparo (fls. 1414/1415 e 1761/1762).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, a alegação de litigância predatória não merece acolhimento, pois, apesar do elevado número de ações propostas pelos advogados do autor, a petição inicial foi redigida de maneira individualizada e acompanhada dos documentos pessoais, demonstrando sua adequação para o exame da causa concreta.

Além disso, acentua-se que eventual ofensa ao Código de Ética da OAB poderá ser objeto de requerimento a ser provocado pelos próprios interessados, devendo ser indeferido o pedido de expedição de ofício pelo Juízo, bem como sendo desnecessário que se expeça ofício ao NUMOPEDE, porquanto eventuais demandas reiteradas já se encontram sob análise e na espécie não se vislumbram indícios de irregularidades.

Neste sentido encontram-se os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Alegação de ocorrência de advocacia predatória, com indevida captação de clientes, que transcende a discussão dos autos, podendo a demandada, se assim entender, efetuar representação contra o advogado da demandante perante o respectivo órgão de classe, prescindindo de intervenção judicial para tanto. Acrescente-se que, no presente caso, não há qualquer indício de que a pretensão deduzida esteja destituída de fundamento, em desacordo com os fatos deduzidos na inicial ou baseada em informações comprovadamente falsas. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com obrigação de fazer e pedido de tutela

antecipada. Sentença que reconheceu a nulidade de cláusula que previa que a rescisão do contrato se daria 60 dias após o pedido. Irresignação que não comporta provimento. Reconhecida a nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia 'erga omnes', tendo sido o parágrafo único do artigo em questão declarado nulo pela Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Inexistente, portanto, supedâneo legal para a cobrança de aviso prévio. Posterior revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS que não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1153796-82.2023.8.26.0100; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024) (grifos nossos).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas após pedido de cancelamento do contrato. Insurgência da requerida. Declaração de nulidade do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/09 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Incidência das regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1092535-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (grifos nosso).

Ademais, indubitosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a parte autora e o réu celebraram contrato de plano de saúde.

Segundo consta, houve a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde em 28/10/2024 (fls. 02 e 26).

Ocorre que a operadora ré informou que o plano continuaria ativo por mais 60 dias, até 27/12/2024, e que seriam gerados os respectivos faturamentos dos meses de novembro e dezembro para pagamento, no valor de R\$ 1.377,27 cada (fls. 26/28).

Por considerar abusiva a cobrança a título de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, a apelada requereu, em sede de tutela antecipada, o cancelamento imediato do contrato e, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de rescisão.

O cerne da presente lide consiste em elucidar: (i) a validade da cláusula contratual que prevê o aviso prévio de 60 dias para o cancelamento do plano de saúde, e (ii) a inexigibilidade das faturas emitidas durante o referido período.

Destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar

o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo". (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

STJ. Vejamos: A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a apelada titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde apelante, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma o plano de saúde réu que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN

455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 19/04/2024, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS.

II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. Razões de decidir 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. Dispositivo e Tese 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1072067-97.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025) (grifos nossos).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS A SOLICITAÇÃO DE RESCISÃO. ABUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra a administradora do plano, em razão da exigência de pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. A autora sustentou que a exigência era abusiva. Sentença de procedência reconheceu a rescisão do contrato desde a solicitação e a nulidade da cobrança posterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode exigir o pagamento de mensalidades por 60 dias após a solicitação de cancelamento do contrato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para cancelamento do plano de saúde decorre do art. 17, parágrafo único, da

RN/ANS 195/2009, norma declarada nula em ação civil pública com efeito erga omnes. Assim, a cobrança de mensalidades após a data da solicitação de rescisão contratual é abusiva e inexigível. 4. A operadora do plano de saúde reconhece que a autora manifestou sua intenção de cancelamento por diversos meios legítimos, incluindo contato com a Central de Relacionamento e envio de e-mail, o que comprova sua inequívoca intenção de rescindir o contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, IV e 51, IV; RN/ANS 195/2009, art. 17, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1022635-80.2022.8.26.0100, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 19/12/2023; TJSP, Apelação Cível nº 1008091-29.2023.8.26.0011, Rel. Des. Miguel Brandi, j. 19/12/2023.” (TJSP; Apelação Cível 1059987-04.2024.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025) (grifos nossos).

“APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de aviso prévio de 60 dias para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da cobrança de aviso prévio de 60 dias – Sentença mantida –

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.”

(TJSP; Apelação Cível 1137793-18.2024.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de aviso prévio.

Assim, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 2.754,54, referente às faturas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2024, período este compreendido como aviso prévio.

Logo, irretocável a sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR